

A ADOÇÃO DO PAT COMO FORMA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR



RAMOS, Franciele de Paula

CARVALHIDO, Aline Carneiro Magalhães

CIRIBELI, João Paulo

INTRODUÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) surgiu em 1976, com a criação da Lei 6.321 de 14 de julho de 1976, tendo como principal objetivo de melhorar a qualidade da alimentação do trabalhador e, como consequência, a sua saúde nutricional.

O PAT está em consonância com o disposto no art. 170, III, da CF/88, que prevê o princípio da função social da empresa, segundo o qual a atividade empresarial deve ir além do lucro, oferecendo bem-estar social e melhorias amplas, especificamente para seus empregados.

A hipótese a ser testada no presente artigo a partir do seguinte problema de pesquisa: de que forma a adoção do PAT pode promover a função social da empresa, bem como a saúde do trabalhador, trazendo melhoria à sua condição social?

Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a adoção do PAT como prática que promove o exercício da função social da empresa e a saúde do empregado.

METODOLOGIA

Para trilharmos o caminho que nos leva às considerações conclusivas propostas, através do método de pesquisa qualitativo e explicativo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica.

Serão analisados a função do Direito do Trabalho na melhoria da condição social do obreiro, o direito fundamental à saúde do trabalhador, o princípio da função social da empresa e o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), como forma de concretizar todos esses preceitos fundamentais.

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TRABALHADOR

Conforme previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, XIII, XXIII, 170, parágrafo único e incisos II a IX, e 186, a livre-atividade e de exercício de qualquer atividade econômica organizada, a livre concorrência, o respeito à propriedade privada e à sua exploração, observada a sua função social, são fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

No mesmo entendimento, Fiuza (2007, p. 339) afirma que o lucro não pode ser mais o único objetivo de uma empresa, pois ela deve se portar como importante fonte de renda e desenvolvimento para toda uma comunidade.

O direito fundamental à saúde está previsto no art. 6º da CF/88, e o art. 7º, XXII do mesmo dispositivo legal, traz a saúde como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, in verbis: “Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). Uma vez garantido constitucionalmente o direito à saúde no trabalho e havendo farta legislação infraconstitucional nesse sentido, a exemplo da CLT e Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, cabe ao empregador cumpri-las, buscando melhorias e garantindo tal direito fundamental.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei n. 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto n.º 05/91, tendo como principal objetivo atender ao profissional de baixa renda,

proporcionando condições nutricionais melhores, de forma a refletir em melhoria na qualidade de vida, redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade (BRASIL, 1976; BRASIL, 1991)

Esse Programa é uma parceria entre Governo (de responsabilidade do Ministério da Economia), empresa e trabalhador e tem como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. O objetivo proposto pelo Programa, como salientado, é melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas na qualidade de vida, aumentar sua produtividade e reduzir os acidentes de trabalho e o absenteísmo (VELOSO; SANTANA, 2002).

Existem quatro modalidades em que o gestor pode optar por aderir, sendo elas: (i) o fornecimento de alimentação coletiva; (ii) há também a prestação de serviço de alimentação coletiva; (iii) as refeições transportadas; e (iv) por último, a empresa pode optar por fornecer cestas de alimentação.

A adesão ao PAT é facultativa e formalizada junto ao Ministério do Trabalho, atual Ministério da Economia, conforme os termos da Portaria n.º 672, de 8 de novembro de 2021.

ADOÇÃO DO PAT COMO FORMA DE PROMOVER O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

. Redefinidos pela ordem constitucional inaugurada em 1988, os pilares do direito privado (autonomia da vontade e a propriedade) são inspirados agora pelo paradigma da função social e da solidariedade, tendo em vista a busca pela justiça distributiva e social como objetivo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o papel desempenhado pelas empresas neste século deve ultrapassar o ideal exclusivamente lucrativo, uma vez que, atualmente, o cunho social representado por estas atinge muito mais a sociedade que a própria atividade econômica desenvolvida (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

A empresa que preza pelo cumprimento de sua função social e pela saúde nutricional de seus empregados demonstra que valoriza a sociedade em geral, além de criar um espaço para sua própria segurança jurídica, quanto financeira, uma vez que assim desempenha seu amplo papel na sociedade. Sendo assim, com a adoção do PAT, a empresa além de exercer sua função social, também promove a saúde dos obreiros.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.aspx. Acesso em: maio 2022. Acesso em: maio 2022.
- BRASIL. Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Diário Oficial da União, 14 abr. 1976.
- OLIVEIRA, Lourival José de; SANTOS, Altair Cesar Ramos dos; BREDA, Francyni Shiavon; SANTAROSA, Lina Andrea. Função social e responsabilidade social da empresa nas relações de trabalho no Brasil.